

**GAB DEP FABIOLA MANSUR**



**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo, bem como pelo art. 140, § 3 do Código Penal - Injúria Racial.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas pelos crimes estabelecidos na Lei Federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo, bem como pelo artigo 140, § 3º do Código Penal - Injúria Racial, após o trânsito em julgado da decisão condenatória e até o cumprimento da pena, incluindo a administração indireta.

**Art. 2º** - 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2023.**

**DEPUTADA FABIÓLA MANSUR**

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências este incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo, bem como pelo art. 140, § 3 do Código Penal - Injúria Racial.

A presente proposição possui o escopo de afastar do âmbito da administração pública e, por consequência, da prestação dos serviços públicos, pessoas condenadas por racismo ou injúria racial.

Conforme se extrai do art. 1º, empreendeu-se, por cautela, a necessidade de se observar o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a fim de preservar a presunção de inocência, que, para além de uma garantia de todo o cidadão, figura como uma cláusula pétrea em nosso Estado Democrático de Direito.

Registre-se que, de acordo com o art. 4º, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo.

De outro lado, como é cediço, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, consoante estabelece o art. 5º, XLII, da Constituição da República do Brasil.

Dessa forma, nada mais justo que, pessoas que cometem esse crime odioso tenham como efeito da condenação criminal, a vedação de nomeações para ocupação de cargos públicos.

Rememore-se que, de acordo com o art. 92, I, do Código Penal, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo figura como efeito da condenação quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Portanto, conclui-se que tais crimes, assim como os mencionados no referido artigo do Código Penal, são incompatíveis com o exercício do labora público, ou seja, não podem pesar sobre pessoas que prestam serviços públicos.

Ademais, ressalte-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), de modo que, diante da inexistência de qualquer matéria afeita à competência da Defensoria Pública da União, inexistem óbices para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

**GAB DEP FABIOLA MANSUR**



Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de enfrentarmos e repudiarmos com veemência o racismo estrutural, conclui-se que a presente Proposição encontra fulcro, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

## Quadro de Assinaturas

Assinado por FABIOLA MANSUR DE CARVALHO em 20/03/2023 16:14

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202321C040>

